



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.726657/2017-27
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.039 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 26 de setembro de 2018
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente GRACA MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA E SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a recorrente a apresentar: 1 - comprovantes de rendimentos, relativos ao ano-calendário 2012, das fontes pagadoras Faelba - Fundação Coelba de Previdência Complementar, Coelba - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia e INSS, de forma a demonstrar a natureza dos rendimentos recebidos. 2 - documentos atinentes à ação judicial nº 0354658-29.2013.805.0001 (petição inicial, todas as decisões proferidas, alvarás eventualmente expedidos). Vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil (Relator) que votou contra a realização da diligência.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório**Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 34/37), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2013. Essa alteração implicou redução do imposto a restituir de R\$45.332,49 para R\$166,14.

Tal notificação decorreu resultando na apuração de Rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave - não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, no valor de R\$233.253,14.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 26/7/2017, a NL foi objeto de impugnação, em 15/8/2017, à fl. 3/13 dos autos. A contribuinte voltou a se manifestar em 10/8/2017 (fls. 44/53) e em 5/9/2017 (fls. 57/60).

As defesas apresentadas foram assim sintetizadas na decisão *a quo*:

- 1. o direito à restituição do IR pleiteado deve-se à decisão judicial proferida pela Vara de Acidente de Trabalho, com efeitos retroativos a 30/07/2011, pela qual se reconheceu a existência de doença ocupacional e o dever do INSS instituir o auxílio-doença acidentário;*
- 2. restabelecido o auxílio-doença acidentário, com efeitos retroativos a 30/07/2011, o INSS realizou nova perícia médica na contribuinte e resolveu converter o auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez acidentária, em 08/03/2017;*
- 3. sabe-se que são isentos de desconto e IRPF os rendimentos recebidos por pessoas físicas a título de indenização por acidente de trabalho, os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrente de invalidez permanente do participante, os proventos de aposentadoria percebidos pelo portador de moléstia profissional e os rendimentos decorrentes de auxílio-doença, nos termos do art. 6º, IV, VII XIV da Lei 7.713/1988, do art. 48, da Lei nº 8.541/1992 e do art. 6º, da Instrução Normativa SRF nº 1500/2014;*
- 4. a partir de 1999 foi acometida por diversas doenças diagnosticadas por laudos médicos; inclusive, em face de forte stress, contraiu depressão e sentiu o agravamento da lesão por esforço repetitivo –LER (doc. em anexo);*
- 5. diante das diversas doenças, restou-lhe afastar-se das suas atividades laborais, mediante percepção do benefício previdenciário*

ordinário, em 01/02/2010, quando o Instituto Nacional de Previdência Social (INSS) reconheceu a incapacidade para o trabalho em decorrência da existência das doenças , ressaltando que não foi auxílio-doença acidentário, o que foi convertido pela via judicial posteriormente;

6. autoridades médicas, em abril e maio de 2011, concluíram e reconheceram que a autuada era portadora de doença ocupacional e que deveria ser afastada do serviço por CAT – Comunicado de Acidente de Trabalho;

7. ocorre que, em 29/07/2011, a perita do INSS mandou cessar o benefício previdenciário, reconheceu no mesmo laudo sua incapacidade para o trabalho e determinou o retorno às atividades laborais (doc. em anexo);

8. mas, por meio de ação proposta em 15/08/2011, que tramitou na Vara de Acidente de Trabalho – Salvador –BA, o juízo reconheceu, em 30/09/2013, a existência de doença ocupacional e proferiu a DECISÃO LIMINAR concessiva de tutela antecipada, determinando a implantação de auxílio-doença acidentário a seu favor;

9. em 28/10/2014, o juízo da Vara de Acidente de Trabalho proferiu sentença determinando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário e o pagamento da verba apurada, de todos os valores devidos e não pagos, tudo retroativamente desde 30/07/2011;

10. após diversas etapas de luta processual, o auxílio-doença acidentário foi, de fato, implementado junto ao INSS em 08/11/2016 e resolveu converter tal auxílio em aposentadoria por invalidez acidentária, em 08/03/2017;

11. assim, a partir do trânsito em julgado da ação de acidente de trabalho em 11/12/2015, nasceu para a autora a pretensão de obter a restituição do IRPF, iniciando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

12. desta forma, protocolizou processos administrativos junto à SRF como alegado no item I;

13. seu pedido foi indeferido junto à Receita Federal do Brasil, sob o argumento de que não fora apresentado laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nos termos do art. 6º, §§ 4º e 5º, da Instrução Normativa SRF nº 1.500, de 29/10/2014, e do art. 30, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995;

14. contudo, a exigência de laudo pericial na forma prevista não pode inviabilizar o direito da contribuinte quando os entes públicos dificultarem a própria produção da prova, caso em que outros meios de prova serão utilizados;

15. a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é enfática ao dizer que a forma prevista do laudo médico não constitui único meio de prova da situação que enseja a isenção tributária;

16. existem nos autos diversos laudos periciais, exames e relatórios médicos, decisões administrativas do INSS e decisão judicial da Vara de Acidente de Trabalho reconhecendo a natureza ocupacional da moléstia;

17. reclama que o direito previsto em lei não pode ser afastado pela criação de obstáculos meramente burocráticos, eis que o requerimento da autora está lastreado em prova documental robusta quanto à natureza ocupacional da moléstia;

18. cita a Súmula nº 43 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que trata da isenção ora pleiteada;

19. nos termos do art. 165, I, do Código Tributário Nacional, havendo decisão judicial que reconheceu, com efeitos retroativos, a existência de moléstia ocupacional, constitui-se o direito do contribuinte à repetição do indébito tributário;

20. para fins de aplicação da isenção ora pretendida, importa apenas a prova da moléstia ocupacional relacionada ao rendimento em questão, sendo inadmissível a interpretação restritiva;

21. definitivamente, a forma prevista do laudo médico não constitui único meio de prova da situação que enseja a isenção ora pleiteada;

22. para corroborar o seu entendimento, cita ementas e Súmulas do Supremo Tribunal de Justiça;

23. se reporta à juridicidade administrativa que impõe à autoridade administrativa a reverência à hierarquia das normas jurídicas, interpretando e aplicando o direito conforme a Constituição e à jurisprudência dos Tribunais Superiores;

24. especificamente sobre a isenção do IRPF aos portadores de moléstia, a PGFN já emitiu o Parecer PGFN/CRJ nº 701/2016, reforçando o reconhecimento da jurisprudência pacífica do STJ sobre a matéria;

25. afirma que não se operou a prescrição da pretensão da autora sequer em relação à restituição do IRPF do exercício 2011;

26. de acordo com o seu entendimento, sua pretensão somente nasceu quando se reconheceu ser juridicamente indevido o tributo, isto é, somente com o trânsito em julgado da decisão judicial;

27. conseqüentemente, entende que o início do prazo prescricional somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado da decisão definitiva, pois o referido prazo estava impedido de fluir;

28. ante todo o exposto, requer:

28.1. o provimento da impugnação, para reconhecer a natureza ocupacional da moléstia, com efeitos retroativos a 30/07/2011, nos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016;

28.2. a produção de provas pelos meios admitidos em direito;

28.3.que todas as publicações sejam feitas em nome do advogado Ricardo Maurício Nogueira e Silva, OAB/BA 30.235, sob pena de nulidade.

Posteriormente, em 05/09/2017 (fls. 57/58), a autuada acostou ao presente uma petição, esclarecendo que:

1.instaurou procedimentos administrativos com a finalidade de obter a restituição do imposto de renda pessoa física , relativos a 2011,2012,2013,2014,2015 e 2016;

2.o direito à restituição deve-se à decisão judicial proferida pela Vara de Acidente de Trabalho, com efeitos retroativos a 30/07/2011, pela qual foi reconhecida a existência de doença ocupacional e o dever de o INSS instituir o auxílio-doença acidentário;

3.em 11/12/2015, ocorreu o trânsito em julgado da decisão judicial, quando nasceu a pretensão da contribuinte à restituição e o início do prazo prescricional;

4.assim, em 08/03/2017, mediante nova perícia, o INSS resolveu converter o auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez acidentária, em 08/06/2017;

5.está anexando novo laudo pericial , incluindo o número da matrícula e registro do Dr. Carlos José Doria Adan Cordeiro e que ele atende na unidade Multicentro de Saúde Professor Bezerra Lopes – Liberdade;

6.apesar de o laudo pericial do supracitado médico ser datado de 16/08/2017, o Dr. Doria reconhece por meio de provas documentais que a contribuinte é portadora de moléstia profissional desde 07/2011 e, ainda, que, exames apresentados comprovam que ela permanece com a moléstia profissional até a presente data;

7.argúi que os documentos ora apresentados já foram juntados ao presente quando do protocolo inicial;

8. por fim, pugna pela procedência do pedido de restituição que incidiu sobre os rendimentos relacionados à moléstia ocupacional, tais como auxílio doença e aposentadoria por invalidez acidentária, nos anos de 2011,2012,2013,2014,2015, e 2016.

A impugnação foi apreciada na 18ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente (fls. 62/70).

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 27/12/2017 (fl. 78), o contribuinte, em 17/1/2018 (fl. 82), apresentou recurso voluntário, às fls. 82/95, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a decisão de primeira instância seria inconstitucional, porque ofendeu a separação de poderes e o princípio da justicialidade, ao excluir da sua análise o sentido jurisprudencial, perpetuando o arbítrio e o abuso de poder.

- a autoridade administrativa deveria interpretar e aplicar o direito conforme a Constituição e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

- acerca do tema moléstia grave, a PGFN teria emitido o Parecer PGFN/CRJ nº 701/2016.

- a decisão atacada seria ilegal, porque teria ofendido o artigo 6º, §§4º e 5º, da IN RFB nº 1.500, de 2014, e o artigo 30, da Lei nº 9.250, de 1995, que consignam a necessidade de apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, não se justificando a exigência de laudo emitido pelo INSS.

- a SRF não poderia inviabilizar seu direito diante das provas existentes nos autos, citando jurisprudência do STJ no sentido de que o laudo médico não constitui o único meio de prova do direito à isenção.

- teria tido reconhecido seu direito em outros quatro diferentes procedimentos administrativos, relativos aos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

- ainda que ciente da existência dos demais processos, a autoridade julgadora indeferiu seu pleito, o que, na sua visão ofenderia o princípio constitucional da isonomia.

- teria trabalhado por 32 anos junto ao grupo econômico da COELBA e COBER, contribuindo para o INSS.

- a partir de 1999, teria passado a sentir fortes dores no braço, punhos e mãos, tendo sido diagnosticada posteriormente com diversas doenças, as quais lista (fl.86).

- teria sido acometida de outras doenças nos anos de 2009 e 2010.

- teria se afastado do trabalho e passado a receber auxílio-doença em 1/2/2010, tendo o INSS reconhecido sua incapacidade para o trabalho. Ressalta que, num primeiro momento, teria sido estabelecido o pagamento do auxílio-doença ordinário, posteriormente convertido em auxílio-doença acidentário, pela via judicial.

- em 6/4/2011, a médica do trabalho do empregador teria reconhecido sua incapacidade para o trabalho, devido à existência de doença ocupacional.

- em 7/5/2011, médico dos Serviços Especializados em Neurologia e Neurocirurgia teria concluído que a contribuinte deveria ser afastada do serviço por Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT.

- em 29/7/2011, o pagamento do benefício teria sido suspenso após perícia realizada no INSS.

- teria ajuizado a ação nº 0354658-29.2013.805.0001, em face do INSS, para reverter essa situação.

- em 30/9/2013, teria obtido decisão liminar favorável, determinando a implantação do auxílio-doença acidentário, o que só teria se efetivado em 8/11/2016.

- em 28/10/2014, teria sido proferida sentença, confirmando seu direito e determinando a concessão do benefício previdenciário desde 30/7/2011.

- o INSS teria interposto recurso de apelação, recebido no efeito devolutivo, para o qual teria sido negado provimento por unanimidade pelo Tribunal de Justiça da Bahia, com trânsito em julgado em 11/12/2015.

- isto posto, o auxílio-doença teria sido restabelecido, com efeitos retroativos a 30/7/2011.

- após a realização de nova perícia, o INSS teria convertido o auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez acidentária, em 8/3/2017.

- seu direito à restituição do IRPF teria nascido a partir do trânsito em julgado da ação de acidente de trabalho, em 11/12/2015.

- seu pedido teria sido indeferido neste processo pela falta de apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

- existiria nos autos prova cabal da natureza ocupacional da moléstia.

- ainda assim, teria juntado laudo emitido por médico do serviço público oficial.

- a decisão de primeira instância teria modificado e inovado o entendimento para manter o indeferimento de seu pleito, ao consignar que, para comprovação de doença profissional, o laudo a ser apresentado deve ser elaborado pela perícia médica do INSS, sem apontar fundamento legal.

- a SRF não poderia inviabilizar seu direito diante das proas reunidas nos autos, voltando a citar a jurisprudência do STJ.

- seriam isentos do IR os rendimentos percebidos por pessoas físicas a título de indenização por acidente de trabalho, os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrente de invalidez permanente do participante, os proventos de aposentadoria percebidos pelo portador de moléstia profissional e os rendimentos decorrentes de auxílio- doença.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre os rendimentos auferidos pela recorrente de três fontes pagadoras: Faelba - Fundação Coelba de Previdência Complementar, Coelba - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia e INSS (fl.35). Na Declaração de Ajuste sobre a qual recaiu a autuação, ela informou-os no quadro "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis", na linha relativa a "Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço" (fl.18).

Não obstante, como consignado na decisão do colegiado de primeira instância, nenhum documento comprobatório da natureza dos rendimentos auferidos pela contribuinte e objetos da lide foi trazido aos autos.

Acrescente-se que, em relação ao INSS, a recorrente menciona a ação judicial nº 0354658-29.2013.805.0001, mas não apresentou qualquer documento.

Conclusão

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de origem intime a recorrente a apresentar:

1 - comprovantes de rendimentos, relativos ao ano-calendário 2012, das fontes pagadoras Faelba - Fundação Coelba de Previdência Complementar, Coelba - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia e INSS, de forma a demonstrar a natureza dos rendimentos recebidos.

2 - documentos atinentes à ação judicial nº 0354658-29.2013.805.0001 (petição inicial, todas as decisões proferidas, alvarás eventualmente expedidos).

Após, os autos devem retornar ao CARF, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez